



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 055/2011

PROJETO DE LEI Nº 055/2011

Dispõe sobre a isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

A Câmara do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública o imóvel de propriedade do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Parágrafo Único – A área residencial edificada no imóvel, não poderá ser superior a 70m² (setenta metros quadrados);

Art. 2º - Para usufruir dos benefícios de que trata o artigo anterior, deverá o interessado mediante requerimento anual, comprovar os seguintes requisitos:

I – ser proprietário de um único imóvel;

II – que o imóvel seja de uso residencial do beneficiário;

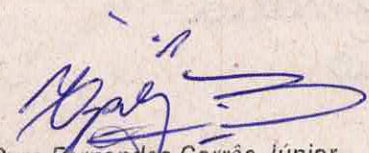
III – que o rendimento familiar dos que vivem sob o mesmo teto, não ultrapassem 02 (dois) salários mínimos nacionais, mensais;

Parágrafo Único - Equiparam-se aos beneficiários do "caput", os usufrutuários, os possuidores e os cônjuges supérstites, por 01 (um) ano no estado de viuvez, e ainda, aqueles que encontrem-se em comprovado estado de vulnerabilidade social, no tocante aos imóveis de sua residência exclusiva, desde que preenchidos os requisitos constantes dos incisos I a III.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, incluirá anualmente no orçamento previsão para as isenções de que trata esta Lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos trinta e um dias do mês de maio do ano dois mil e onze (31-05-2011).


Cyro Fernandes Corrêa Júnior
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 055/2011

MEMSAGEM DE JUSTIFICATIVA

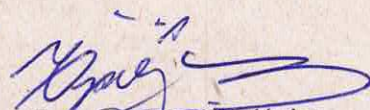
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos, à douta apreciação desse Egrégio, o incluso Projeto de Lei nº 055/2011, que dispõe sobre a isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

As isenções descritas no corpo do presente projeto, já eram concedidas sob a égide do revogado CTM – Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 493/83), entretanto, após análise jurídica, observou-se que se faz necessário especificar mediante Lei Especial, com o fim de se evitar futuras nulidades, ou mesmo frustração dos direitos dos aposentados, idosos e portadores de moléstias graves, cidadãos que necessitam do auxílio do Município em suas adversidades.

Entendemos que os nobres vereadores convergem com a importância de o Município manter assegurados os direitos destes cidadãos.

Desta feita, solicito a costumeira prestatividade de Vossas Excelências em **REGIME DE URGÊNCIA**, lembrando o cumprimento de suas atribuições como Legisladores desta cidade, aprovando o presente projeto.


Cyro Fernandes Corrêa Júnior
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício nº 819/2011-ADM

Ivaiporã, 17 de setembro de 2011.

Assunto: PLE 055/2011 - Poder Executivo_(ALTERAÇÕES)

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O Município de Ivaiporã, visando atender as recomendações apresentadas pelo Sr. Procurador-Jurídico deste Egrégio Legislativo, encaminha para as devidas apreciações e posterior aprovação, redação do Projeto de Lei sob nº 055/2011, que dispõe sobre a isenção de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

Destarte, analisando a redação do projeto supracitado, outrossim, as recomendações expostas, procedeu o Executivo Municipal com as seguintes alterações, para, ainda mais, propiciar melhores condições a população que deste vir a necessitar, *in verbis*:

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública o imóvel de propriedade do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Parágrafo Único - A área residencial edificada no imóvel, não poderá ser superior a 70m² (setenta metros quadrados).

Art. 2º - Para usufruir dos benefícios de que trata o artigo anterior, deverá o interessado mediante requerimento anual, comprovar os seguintes requisitos:

I - ser proprietário de um único imóvel;

II - que o imóvel seja de uso residencial do beneficiário;

III - que o rendimento familiar dos que vivem sob o mesmo teto, não ultrapassem 02 (dois) salários mínimos nacionais mensais.

Parágrafo Único - Equiparando-se aos beneficiários do "caput" os usufrutuários, os possuidores e os cônjuges, supérstites, por 01 (um) ano no estado de viuvez, e ainda, aqueles que encontrem-se em comprovado estado de vulnerabilidade social, no tocante aos imóveis de sua residência exclusiva, desde que preenchidos os requisitos constantes dos incisos I a III.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal incluirá anualmente no orçamento previsão para as isenções de que trata esta Lei.



MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Procuradoria Geral do Município

Praça dos Três Poderes nº 500 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3472-4600

5
[Handwritten signature]

COMUNICADO INTERNO

Ivaiporã, 28 de julho de 2011.

Do: Departamento Jurídico

Para: Tributação

Senhor Chefe

Pelo presente, conforme já é de conhecimento de Vossa Senhoria, mediante contato verbal já ocorrido, solicitamos a fineza de contar com seus valiosos préstimos, no sentido de providenciar levantamento do impacto referente às isenções a serem concedidas às seguintes pessoas:

- aposentados;
- pensionistas;
- portadores de doenças graves;
- proprietários de imóveis residenciais cuja área da residência seja de até 70 m², cuja renda seja inferior a 02 (dois) salários mínimos.

Diante dos parâmetros acima, a projeção deverá levar em consideração os valores de IPTU no último exercício, como forma de parâmetro para o relatório.

Justifico que a solicitação supra é escorada na necessidade de elaboração de Projeto de Lei que trate das isenções, com a finalidade de preenchimento do art. 165, § 6º da Constituição da República.

Sabedor, ainda, do volume exacerbado de serviço em sua repartição, entretanto solicito sua compreensão e celeridade em efetuar o que se pede.

Sem mais.

Atenciosamente,

[Handwritten signature of João Fábio Hilário]

João Fábio Hilário

Procurador-Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA
ESTADO DO PARANÁ

Exercício: 2011

6
00

RELAÇÃO DE CADASTROS IMOBILIÁRIOS

Cadastro Inscrição Cadastral Proprietário				CPF/CNPJ		Tipo Pessoa
Bairro	Logradouro			Número		
Loteamento	Quadra	Lote	Inf. Complementares	Valor venal	Area do Lote	Area Unid
00019951	07-08-500-1409-85002		JOSE PEREIRA DA FONTE FILHO		486.915.779-91	Física
JARDIM GUANABARA - 02			CRISTO REDENTOR			
000085	000009	0004-A			200,06	70,00
00019952	02-00-100-0002-92002		JOAQUIM PIRES DE ALEXANDRE		057.622.359-04	Física
CENTRO			PARA			
000001	000021	0011-A			225,00	50,00
00019979	06-07-700-1909-79001		CLEUZELI APARECIDA DE ALMEIDA		006.078.809-70	Física
JARDIM LUIZ XV			PRUDENTE DE MORAIS			
000077	000020	0001-A			201,16	45,60

Total de Registros: 4.355

7
DB

Relatorio de Cadastro Imobiliario

Filtros 1Filtros 2 e Ordem

Intervalos para Impressão

	Inicial	Final
Cadastro	00000001	99999999
Insc. Mapa Cad.	00-000-0000-0000-000	99-999-9999-9999-999
CGCM	00000000000000000000	99999999999999999999
Logradouro	000000	999999
Bairro	000000	999999
Área Construída	☒ 1	70
Área Terreno	☐ 00000	999999
Face de Quadra	☐ 000000	999999
Loteamento (Setor)	0	9
Quadra	000	999
Nome do Contr.	☐	

Tipo

☒ Resumido☐ Completo☐ Quad/Lote☐ Serv. Púb.☐ Envelope

Visualizar

Imprimir

Fechar

Imprimindo - dados\Smt21.rpt

IVAIPORA - 10.1.11 - Built 1 - 18/12/2009 09:24:54

08 / 2011



8
DS

RELAÇÃO DE CADASTROS IMOBILIÁRIOS

Cadastro	Inscrição Cadastral	Proprietário	CPF/CNPJ	Tipo Pessoa
Bairro		Logradouro		Número
Loteamento	Quadra	Lote	Inf. Complementares	Valor venal
Area do Lote				Area Unid
00019857	04-00-200-0198-57001	MARCOS ANTONIO GALDINO CONCEIÇÃO	881.778.589-04	Física
JARDIM BRASILIA		JOSE BONIFACIO		320
000002	000008	02,3 e	180,00	48,00
00019870	06-08-100-1309-38002	ANTONIO MARTINS SAPIO FILHO	622.509.309-53	Física
JARDIM OURO PRETO		D.PEDRO II		
000081	000007	0012/A	150,47	50,00
00019876	07-00-800-0408-19002	ESTANISLAU KAULING	112.480.929-53	Física
VILA SANTA MARIA		AV SAO PAULO		
000008	000007	0012-A	225,00	39,00
00019952	02-00-100-0002-92002	JOAQUIM PIRES DE ALEXANDRE	057.622.359-04	Física
CENTRO		PARA		
000001	000021	0011-A	225,00	50,00
00019979	06-07-700-1909-79001	CLEUZELI APARECIDA DE ALMEIDA	006.078.809-70	Física
JARDIM LUIZ XV		PRUDENTE DE MORAIS		
000077	000020	0001-A	201,16	45,60

Total de Registros: 2.421

9
De

Relatorio de Cadastro Imobiliario

Filtros 1 | Filtros 2 e Ordem

Intervalos para Impressão

	Inicial	Final
Cadastro	00000001	99999999
Insc./Mapa Cad.	00-000-0000-0000-000	99-999-9999-9999-999
CGCM	00000000000000000000	99999999999999999999
Logradouro	000000	999999
Bairro	000000	999999
Área Construída	☒ 1	50
Área Terreno	☐ 000000	999999
Face de Quadra	☐ 000000	999999
Loteamento (Setor)	0	9
Quadra	000	999
Nome do Contr.	☐	

Tipo

☒ Resumido ☐ Completo ☐ Quad/Lote ☐ Serv. Púb. ☐ Envelope

 Visualizar  Imprimir  Fechar

Imprimindo - dados\Smt21.rpt



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA
ESTADO DO PARANÁ

Exercício: 2011

RELAÇÃO DE CADASTROS IMOBILIÁRIOS

Cadastro Inscrição Cadastral Proprietário			CPF/CNPJ		Tipo Pessoa	
Bairro	Logradouro				Número	
Loteamento Quadra Lote	Inf. Complementares		Valor venal	Area do Lote	Area Unid	
00019283 04-00-200-0307-36002	TIAGO CRISTOVAO ARNAUD			036.451.969-00		Física
JARDIM BRASILIA	RUA JOAQUIM NABUCO					
000002 000018 004-A	Quadra 18 lote 04-A, Desmembrado conf. prot. 237		0,00	182,00		34,00
00019415 04-00-100-0200-65001	SOCIEDADE TERRITORIAL UBA LTDA			75.279.083/0001-07		Jurídica
CENTRO	AV PRES. TANCREDO NEVES				3905	
000001 000147 0005-A	Quadra 147 lote 05-A, Desmembrado conf. prot. 11			187,57		60,00
00019430 07-00-800-0408-41001	PEDRO DOS SANTOS			071.868.139-84		Física
VILA SANTA MARIA	PARANA					
000008 000009 01-A-1	Quadra 09lote 1-A-1, Desmembrado conf. prot. 212			450,00		52,00
00019751 07-00-800-0407-62002	JESUINO FRIAS FERREIRA			327.375.219-04		Física
VILA SANTA MARIA	SAO PAULO					
000008 000004 0010-A				225,00		35,00
00019778 08-04-100-0708-39001	PEDRO ALVES NETO			411.175.739-15		Física
ALTO PORÁ	PITANGA					
000041 0016-A 0028-A				225,00		37,50
00019857 04-00-200-0198-57001	MARCOS ANTONIO GALDINO CONCEIÇÃO			881.778.589-04		Física
JARDIM BRASILIA	JOSE BONIFACIO				320	
000002 000008 02,3 e				180,00		48,00
00019870 06-08-100-1309-38002	ANTONIO MARTINS SAPIO FILHO			622.509.309-53		Física
JARDIM OURO PRETO	D.PEDRO II					
000081 000007 0012/A				150,47		50,00
00019876 07-00-800-0408-19002	ESTANISLAU KAULING			112.480.929-53		Física
VILA SANTA MARIA	AV SAO PAULO					
000008 000007 0012-A				225,00		39,00
00019893 05-00-200-0308-09000	JOSE GERALDO FERREIRA			022.869.049-87		Física
JARDIM BRASILIA	LUIS PASTEUR					
000002 000026 0001-A				130,00		60,00
00019952 02-00-100-0002-92002	JOAQUIM PIRES DE ALEXANDRE			057.622.359-04		Física
CENTRO	PARA					
000001 000021 0011-A				225,00		50,00
00019979 06-07-700-1909-79001	CLEUZELI APARECIDA DE ALMEIDA			006.078.809-70		Física
JARDIM LUIZ XV	PRUDENTE DE MORAIS					
000077 000020 0001-A				201,16		45,60

Total de Registros: 3.275

11
DB

Relatorio de Cadastro Imobiliario

Filtros 1Filtros 2 e Ordem

Intervalos para Impressão

	Inicial	Final
Cadastro	00000001	99999999
Insc/Mapa Cad.	00-000-0000-0000-000	99-999-9999-9999-999
CGCM	00000000000000000000	99999999999999999999
Logradouro	000000	999999
Bairro	000000	099999
Área Construída	☒ 1	60
Área Terreno	☐ 00000	999999
Faça de Quadra	☐ 000000	999999
Loteamento (Setor)	0	9
Quadra	000	999
Nome do Contr.	☐	

Tipo
☒ Resumido ☐ Completo ☐ Quad/Lote ☐ Serv. Púb. ☐ Envelope

Visualizar

Imprimir

Fechar

Imprimindo - dados\Smt21.rpt

IVAIPORA - 10.1.11 - Built 1 - 18/12/2009 09:24:54

08 / 2011



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA
Relatório de Lançamento e Arrecadação por Receita

** Elotech **
Data: 01/08/2011
Página:1

Ano: 2011

Guia: 01 IPTU

Receita	Lançado	Valor Pago s/ correções	Valor Pago c/ correções	Aberto	Juros	Multa	Correcao	A Pagar
EM Emolumentos								
108.505,07	58.064,46	56.562,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IP Imposto Predial Urbano								
793.352,11	473.592,85	463.857,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IT Imposto Territorial Urbano								
154.995,39	76.513,12	74.583,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CL Taxa de Coleta de Lixo								
460.128,62	282.929,91	277.061,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CI Taxa de combate a incendio								
187.608,90	108.966,01	106.752,61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CC Taxa de Conservacao calcamento								
272.768,41	166.841,98	162.891,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IL Taxa de Iluminacao Publica								
177.906,25	84.072,74	82.050,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
LP Taxa de Limpeza Publica								
25.236,45	16.168,34	15.841,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.180.501,20	1.267.149,41	1.239.602,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.180.501,20	1.267.149,41	1.239.602,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

30% = 654.150,36 - 70 m². de constr.
26% = 566.930,32 - 60 m². de constr.
19% = 414.295,23 - 50 m². de constr.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – CEP: 86.870-000 – Ivaiporã/PR

Ivaiporã, 03 de Agosto de 2011.

Estudo de Impacto Financeiro para o Projeto de Lei nº 055/2011 que dispõe sobre as isenções de crédito tributário relacionadas ao IPTU, conforme prerrogativas do art. 165 § 6º da CF/88.

O Projeto de Lei nº 55/2011 que dispõe sobre a isenção de IPTU para aposentados ou maiores de 65 (sessenta e cinco) anos proprietários de imóveis localizados no perímetro urbano e Distritos do Município de Ivaiporã, com área de até 70 m² (setenta metros quadrados). Os contribuintes deverão ainda enquadrar-se nos seguintes requisitos:

I – que o rendimento familiar não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos nacionais, mensais;

II – que o imóvel seja de uso residencial, exclusivamente;

III – que o sujeito passivo é portador de doença grave, sendo compreendida como grave todo o distúrbio de natureza crônica que de qualquer forma impossibilita o agente do exercício normal de atividade remunerada, com comprovação formal, indicando o CID da doença por profissional habilitado.

O município de Ivaiporã tem área territorial de 434,662 km², segundo o ITCG 2011, com 12.570 domicílios, segundo o censo demográfico de 2010 e que a população censitária segundo a faixa etária acima de 65 anos contempla 3.327 habitantes, sendo destes 1.486 do gênero masculino.

Considerando que, os créditos tributários do exercício de 2011 para o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do município de Ivaiporã são de R\$ 2.180.501,20 e que os imóveis enquadrados no requisito inserido no referido Projeto de Lei em epígrafe totalizam 4.355 imóveis, com o montante de R\$ 654.150,36 de crédito tributário correspondente a 30% (trinta por cento) do lançamento de IPTU 2011.

Considerando ainda que, proporcionalmente a faixa etária instituída para concessão de isenção o percentil correspondente reduz para 18% (dezoito por cento) o que atualmente é inferior a taxa de inadimplência para este tributo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 – CEP: 86.870-000 – Ivaiporã/PR

14
002

Constatamos ainda que os imóveis com área de 60m² (sessenta metros quadrados) equivalem a 26% (vinte e seis por cento) dos créditos tributários, totalizando R\$ 566.930,32 e, ainda os imóveis com área até 50m² (cinquenta metros quadrados) totalizam R\$ 414.295,23, o que reduziria ainda mais o percentual relativo ao total de créditos do município.

Na hipótese de efetiva verificação destes sujeitos passivos estes indicadores seriam reduzidos consideravelmente, visto que, vários imóveis deste município não se encontram regularizados quanto a sua posse, sendo assim não se enquadrariam nesta pleita.

Logo, constatamos que o impacto financeiro sobre a arrecadação municipal, especificamente quanto ao IPTU, não gera perda de receita efetiva.

Sugerimos efetividade quanto à matéria relacionada à planta genérica do município, quanto a sua atualização, sendo este sim, relevante fator de impacto financeiro com aumento de créditos tributários.


Carla Beatriz Fück Martins Rodrigues
Diretoria de Planejamento e Finanças

Ao exmo. Procurador Municipal
Sr. Dr. João Fábio Hilário
NESTA



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Ilmo Sr. Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Referência: Projeto de lei 55/2011

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º *7381111*

Ivaiporã, *20* de *junho* de *2011*.

Região 2

Câmara de Vereadores de Ivaiporã

Lido em sessão realizada

Em, ____/____/____

PARECER JURÍDICO

EMENTA

ISENÇÃO DE IPTU – IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. OBSERVAÇÕES QUANTO A PRAZO DE DURAÇÃO, ROL DE DOENÇAS, VIGÊNCIA E DEMONSTRATIVO DE EFEITOS DA MEDIDA. INTERESSE PÚBLICO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise jurídica de projeto que visa dispor sobre a isenção do imposto predial e territorial urbano no município de Ivaiporã e dar outras providências.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

É o que importava relatar. Passa-se a analisar o assunto.

FUNDAMENTAÇÃO

1. O projeto de lei em análise tem como ponto central a instituição da isenção subjetiva do imposto predial e territorial urbano em face de pessoas que se encontram em determinadas situações, como forma de atender a direitos previstos da Constituição Federal e leis esparsas.

2. Como é notório, o Estado faz uso do poder de tributar para angariar recursos e cumprir as tarefas que lhe foram incumbidas. A esse respeito, observa Hugo de Brito Machado¹ que, “no exercício de sua soberania, o Estado exige que os indivíduos lhe forneçam os recursos de que necessita. Institui o tributo. O poder de tributar nada mais é que um aspecto da soberania estatal, ou uma parcela desta.”

Entretanto, muitas vezes a determinação de afastar o dever de pagar tributos para algumas pessoas ou em certas ocasiões também cumpre metas e objetivos traçados pela lei, seja para a garantia de direitos, seja para o incentivo de atividades essenciais para o desenvolvimento de uma região.

Para ilustrar o sustentado, é possível, partindo do projeto de lei, mencionar que a isenção de impostos para os aposentados é medida salutar para garantir a esses cidadãos o direito de moradia e de saúde. Como se sabe, muitos chegam à senilidade com baixo potencial aquisitivo e, o agravamento dos problemas de saúde e a dependência de tratamentos médicos, pode por em risco a capacidade de manter uma moradia.

Por isso, a isenção demonstra ser uma medida efetiva a atender essa parcela da população que se encontra em situação diferenciada e atende, integralmente, o previsto no famigerado Estatuto do Idoso, que assim dispõe sobre os assuntos acima elencados:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua

¹ MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 29 ed. São Paulo: Moderna, 2008. p. 29.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (grifo nosso).

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada (grifo nosso).

No mais, resta apontar que este tipo de tratamento legal, longe de constituir violação a igualdade garantida pelo texto constitucional, vai de encontro ao verdadeiro significado da isonomia e da justiça material. Assim, são os ensinamentos da doutrina:

A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos. A cada um a mesma coisa. Porque existem desigualdades, é que se aspira à igualdade real ou material que busque realizar a igualização das condições desiguais, do que se extrai que a lei geral, abstrata e impessoal que incide em todos igualmente, levando em conta apenas a igualdade dos indivíduos e não a igualdade dos grupos, acaba por gerar mais desigualdades e propiciar a injustiça².

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos³.

3. Por outro lado, partindo do instituído no capítulo da Tributação e do Orçamento, é possível notar que a Constituição Federal discrimina as competências tributárias da União, dos Estados-membros, Distrito Federal e dos municípios, descrevendo as situações passíveis de serem utilizadas como hipótese de incidência para a criação dos impostos.

Dentro dos dispositivos no capítulo, importa para o caso o artigo 156. I, que dispõe ser da competência dos municípios a instituição, sempre por meio de lei específica, de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU), objeto do projeto em análise.

² SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 213-214.

³ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 65.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Pelo que se infere da leitura do revogado dispositivo, é possível afirmar que o rol de doenças era temporário e não continha a totalidade de doenças que poderiam ser seguradas dentro sistema da Previdência Social. Por ser incompleto e ultrapassado, não deveria ser utilizado para fins desse projeto de lei.

Segundo, que o critério que deve nortear a adoção da isenção é a impossibilidade de auferir a renda necessária para suprir suas necessidades vitais e contribuir com a Administração Pública, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade que rege a República Brasileira.

Portanto, a título de exemplo, se um portador de cegueira ou de hanseníase, tem condições de laborar e prover seu próprio sustento, não é constitucional a extensão da medida a eles. O raciocínio aqui exposto ganha mais coerência ao se verificar que muitas das doenças do rol do extinto artigo 186 do rol do decreto 3048/99 não foram mais utilizadas pela previdência social para fins de concessão de alguns benefícios.

Por fim, se for para mencionar algumas doenças e dizer que o rol não é taxativo, é preferível que se faça como em alguns municípios, que conferem a isenção do IPTU àqueles que recebem aposentadoria por invalidez ou algum tipo de prestação continuada do gênero (**anexo 1**)⁴.

7. VIGÊNCIA DA MEDIDA. O artigo 5º do projeto de lei em discussão dispõe que a presente lei entraria em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2011. Quanto a isso, necessário se faz também algumas considerações.

Conforme se abstrai do artigo 1º e 2º do decreto-lei 4657, que trata da lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, a vigência é a entrada da lei no mundo jurídico e coincide com o momento em que o chefe do executivo sanciona e publica o diploma normativo.

Portanto, não há como se estabelecer quando uma lei entra em vigência, pois este instituto não é passível de ser moldado de acordo com a vontade do legislador.

Caso o legislador entenda por estender os efeitos da lei para relações jurídicas constituídas no passado, a redação deve conter outro tipo de informação, como, por

⁴ Vide também **anexo 2 e 3**, que trazem leis municipais as quais podem contribuir na discussão da melhor redação a ser adotada.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

exemplo, que a lei se aplica relações jurídicas tributárias constituídas a partir do dia 1º de Janeiro de 2011.

No mais, há que ressaltar que a legislação tributária não faz nenhuma vedação expressa a esse tipo de medida. O que se prevê em relação ao tema, é que apenas quando a isenção for revogada, seja observado o princípio da anterioridade, para que o contribuinte não seja pego de surpresa.

É questão assente que os preceitos de lei que extingam ou reduzam isenções só devam entrar em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que forem publicados. Os dispositivos editados com esse fim equivalem, em tudo e por tudo, aos que instituem o tributo, inaugurando um tipo de incidência, em tudo e por tudo, aos que instituem o tributo, inaugurando um tipo de incidência. Nesses termos, em homenagem ao princípio da anterioridade, o termo inicial de sua vigência fica diferido para o primeiro dia do próximo exercício.⁵

É esse o sentido literal do artigo 104 do CTN:

Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.

8. DEMONSTRATIVO DOS EFEITOS DA MEDIDA. Conforme se observa nas normas que regem o Direito Financeiro, toda e qualquer isenção, anistia ou remissão do crédito tributário deve vir acompanhada de um estudo que demonstre os impactos da medida nas contas públicas.

Trata-se de medida salutar para a preservação do equilíbrio das contas públicas e a manutenção da continuidade dos serviços públicos, já que se parte do dinheiro deixará de entrar nos cofres públicos, de algum lugar ele deverá sair para manter a estrutura administrativa.

A respeito do tema, assim determina o artigo 165 da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (grifo nosso).

⁵ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 538.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã – Paraná.

Referência: Projeto de lei 55/2011

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 7750/2011

Ivaiporã, 18 de 10 de 2011



PARECER JURÍDICO

EMENTA

ISENÇÃO DE IPTU - IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DA REDAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, CONFORME PARECER JURÍDICO ANTERIORMENTE EXARADO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de re-análise jurídica do projeto 55/2011 que visa dispor sobre a isenção do imposto predial e territorial urbano no município de Ivaiporã e dar outras providências.

É o que importava relatar. Passa-se a dispor sobre o assunto.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO

1. O projeto de lei em análise tem como ponto central a instituição da isenção subjetiva do imposto predial e territorial urbano em face de pessoas que se encontram em determinadas situações, como forma de atender a direitos previstos na Constituição Federal e leis esparsas.

2. A matéria já fora anteriormente objeto de parecer jurídico assinado e protocolado em 20 de Junho de 2011, que conclui pela legalidade da medida, mas fez ressalvas e observações quanto ao prazo de duração da medida, rol de doenças abrangidas na isenção, vigência e efeitos da medida no orçamento público.

3. Diante disso, é dispensável reiterar as discussões levantas no pretérito e discorrer tão somente sobre os novos aspectos trazidos pelo projeto de lei, o qual agora corporifica uma redação nitidamente mais moderna e completa, que supera os pontos suscitados àquela oportunidade.

4. Neste sentido, resta observar, sobretudo, que o artigo primeiro, ao direcionar a isenção ao imóvel de propriedade de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, se esquia do rol fechado e incompleto que outrora se pretendia adotar.

5. Ademais, o Executivo trouxe informações complementares que demonstraram a intenção de instituir a medida em caráter permanente, de beneficiar os lançamentos efetuados já no ano de 2011 e demonstrações dos efeitos da isenção no orçamento público, conforme folhas 13 e 14.

6. No entanto, resta apenas fazer uma observação a ser considerada no momento da aprovação do projeto em testilha. **O atual projeto de lei, ao contrário do antigo, não fixa idade mínima para os interessados façam jus ao benefício. Basta ser aposentado, beneficiário do INSS ou se enquadrar em qualquer outra hipótese legal.**



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Portanto, nota-se que o projeto nitidamente estendeu o número de pessoas beneficiadas, o que, longe de apresentar qualquer impropriedade no campo jurídica, trata-se apenas de decisão a ser discutida e firmada no plano governamental.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando os fundamentos jurídicos suscitados, concluo pela legalidade da matéria contida no projeto de lei 55/2011.

É o parecer.

Ivaiporã, 18 de Outubro de 2011.

Douglas Henrique de Oliveira

Procurador Jurídico



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 28/2011

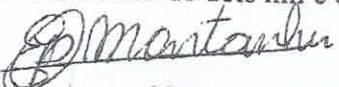
O Presidente da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II, da Lei Orgânica do Município.

CONVOCA:

Os Nobres Edis, para duas Sessões Extraordinárias, no dia 28 de novembro de 2011, logo após a reunião ordinária, para serem apreciadas as seguintes matérias:

- 1 - Projeto de Lei nº 055/2011 do Executivo – Súmula: Dispõe sobre a isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.
- 2 - Projeto de Lei nº 142/2011 do Executivo – Súmula: Autoriza a permuta dos imóveis que especifica e dá outras providências.
- 3 - Projeto de Lei nº 150/2011 do Executivo – Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
- 4 - Projeto de Lei nº 153/2011 do Executivo – Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
- 5 - Projeto de Lei nº 154/2011 do Executivo – Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
- 6 - Projeto de Lei nº 155/2011 do Executivo – Súmula: Abre um Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.
- 7 - Projeto de Lei nº 160/2011 do Executivo – Súmula: Abre um Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

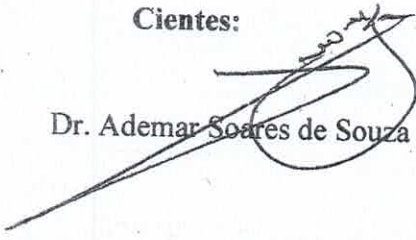
Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze.

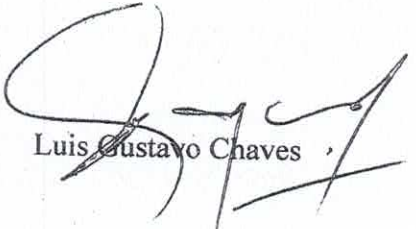

Edivaldo Aparecido Montanheri
Presidente


Mário Hort
1º Secretário

Cientes:


Luciano Reginaldo Gonçalves

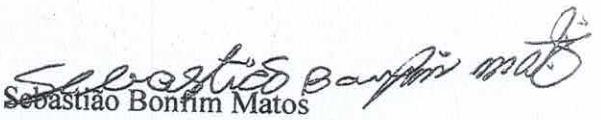

Dr. Ademir Soares de Souza


Luis Gustavo Chaves

Jaffer Guilherme Saganski Ferreira

Dr. Ademir Prudêncio da Silva


José Maria Carneiro


Sebastião Bonfim Matos



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 055/2011

Súmula: Dispõe sobre a isenção de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

PARECER :

Os membros das Comissões acima citadas, examinando em conjunto o referido Projeto de Lei que isenta do pagamento do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano os munícipes que atendam a requisitos especificados no teor do citado projeto e ainda o parecer jurídico, resolvem emitir parecer opinando pela sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze.

Dr. Ademir Prudêncio da Silva

J M C
José Maria Carneiro

M H
Mário Hort

Dr. Ademir Soares de Souza

L R G
Luciano Reginaldo Gonçalves

S B M
Sebastião Bonfim Matos